

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13797/17

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Assistência do Município de João Pessoa

Interessado (a): Marileide Dantas da Silva

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00314/20

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Interessado (a): Sr (a) Marileide Dantas da Silva, matrícula n.º 11.560-6, ocupante do cargo de Datilógrafa, com lotação na Secretaria de Administração do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.

2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 03 de março de 2020

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13797/17

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Interessado (a): Sr (a) Marileide Dantas da Silva, matrícula n.º 11.560-6, ocupante do cargo de Datilógrafa, com lotação na Secretaria de Administração do Município de João Pessoa/PB.

A Auditoria, em seu relatório inicial, sugeriu notificação da autoridade responsável para encaminhar a portaria da servidora no cargo de datilógrafa.

Houve notificação do gestor responsável com apresentação de defesa, conforme DOC TC 27223/18, esclarecendo que não houve novo ato nomeando a interessada para o cargo de datilógrafo, vez que o provimento no referido cargo se deu por força de processo seletivo ocorrido em 1991 (fls. 63/73) com a finalidade de regularizar a situação funcional dos servidores que ingressaram no serviço público municipal antes da promulgação da CF/88.

A Auditoria, por sua vez, assim entendeu "**Mantém** os termos do relatório inicial, haja vista que não foi trazido, aos autos, qualquer documento que comprove a participação da ex-servidora no processo seletivo que resultou em seu enquadramento no cargo de datilógrafo, em especial o edital correspondente e o parecer da comissão responsável pelo processo seletivo em questão atestando que a segurada participou do citado processo seletivo e fazia jus ao enquadramento no cargo de datilógrafo". Diante disso sugeriu nova notificação da autoridade responsável.

Novamente notificado o gestor responsável apresentou nova defesa, conforme DOC TC 67655/18.

A Auditoria analisou a defesa e manteve inalterado seu posicionamento visto que não foi enviado o parecer da comissão responsável pelo processo seletivo, atestando que a segurada participou da seleção que fazia jus ao enquadramento do cargo de datilógrafa.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00134/20, opinando pela concessão registro do ato aposentatório em análise, por entender que comprovado o vínculo da segurada em período suficiente para a concessão do benefício, não há que se negar o registro ao ato aposentatório.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13797/17

Do exame realizado, entendo que não há como negar a concessão do benefício, visto que restou comprovado o vínculo da segurada em período suficiente para a concessão da aposentadoria. Diante disso, pode-se concluir que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal e conceda o competente registro ao ato aposentatório e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 03 de março de 2020

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 4 de Março de 2020 às 14:17



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 4 de Março de 2020 às 13:45



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 4 de Março de 2020 às 14:54



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO